

## **Pedidos de Esclarecimentos**

**Pregão Presencial nº 028/2021 - Processo 036/2021**

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de enxoval hospitalar, para atender as necessidades do Hospital Santa Lydia (HSL) e das unidades administradas pela fundação, Unidade de Pronto Atendimento – Nelson Mandela – UPA NORTE; UBDS Dr. João Baptista Quartin – UBDS Central; Unidade de Pronto Atendimento Dr. Luis Atílio Losi Viana – UPA LESTE; Unidade de Pronto Atendimento Dr. Joao José Carneiro – UPA OESTE; Hospital Municipal Francisco de Assis – HMFA e UBS Dr. Luiz Gaetani – CRISTO REDENTOR, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência

**Questionamento da empresa E F FIGUEIREDO – ME – CNPJ: 22.602.054/0001-60**

### **Questionamento:**

*“Analisando o edital, vimos que não exige Atestado de Capacidade Técnica, não exige balanço e não exige documentos da Vigilância Sanitária e a AFE.*

*Por se tratar de uma licitação que ultrapassa o valor de R\$1.200.000,00 peço que nos informem o porque não exigirem das empresas os documentos citados acima.*

*A Fundação Santa Lydia, pode ser prejudicada com algumas empresas que não tem capacidade suficiente para fornecerem, além disso deixam a disputa de forma desigual, pois empresas que possuem os documentos citados, precisam treinar e capacitar seus funcionários para consegui-los, e manter em dia todos os requisitos exigidos pelos órgãos de vigilância.*

*Pedimos também, que nós demonstrem a formação do preço médio dos itens dos lençóis, os valores e as empresas que participaram da cotação desses itens, o valor estimado não condiz com o valor do lençol na qualidade exigida pelo Santa Lydia.*

*Peço que revejam e incluam essas exigências no edital e revejam o valor estimados dos itens lençol, pois estão com o preço abaixo do mercado, conforme as exigências de qualidade feitas pelo Santa Lydia.?”*

### **Resposta:**

"Em atenção ao questionamento da empresa supracitada, conforme denota-se no bojo do edital, trata-se de registro de preços para aquisição de enxoval hospitalar, cujos fornecimentos dos produtos serão realizados de acordo com as solicitações encaminhadas pela Fundação.

Em que pese o Art. 30, da Lei 8.666/93 em seu art. 30 e parágrafos, prever a possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnica em processos licitatórios, é uníssono que a delimitação dos requisitos de habilitação técnica trata-se de ato discricionário do ente licitante.

Ademais, o presente certame é processado sob a modalidade de Pregão, visando a aquisição de bens comuns, conforme preconiza o art. 1º da Lei nº 10520/2020, tornando prescindível a exigência de atestado de capacidade técnica, bem como a exigência de apresentação de balanço.

Nesse sentido o eminente jurista Marçal Justen Filho asseverou que:

*“(…) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.*

*Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa (,,,) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração Poderá também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. São Paulo, Dialética, 2012, p. 80/82.*

Outrossim, o processo licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo mister a adoção de medidas para exaltar o caráter competitivo e isonômico do certame, afastando-se exigências desnecessárias ou inadequadas.

Quanto a exigência de documentos de Vigilância Sanitária e AFE, o presente certame visa a aquisição de enxoval para a Fundação. Não se trata de contratação de serviços de processamento de roupa hospitalar. Portanto, descabida a exigência de apresentação de Autorização da Vigilância Sanitária e Autorização de Funcionamento Especial (AFE).

No que tange a formação do preço médio dos itens 22, 23 e 33, cumpre esclarecer que a pesquisa de preços foi realizada entre os dias 27/04/2021 a 28/04/2021, com quatro empresas atuantes no ramo têxtil, inclusive com orçamento encaminhado pela empresa EF de Figueiredo ME.”